

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13707-000.119/91-32

LADS

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 101-86.070

Recurso nr. : 72.774 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : PROTADE - COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

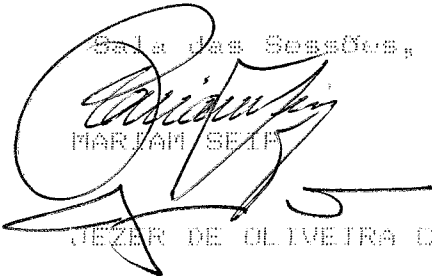
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

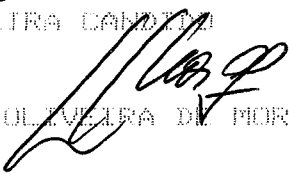
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTADE - COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



Processo nº 13707/000.119/91-32

Recurso nº: 72.774

Recorrente: PROTRADE COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

Acórdão nº 101-86.070

R E L A T Ó R I O

PROTRADE COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ. que julgou procedente o Auto de Infração para cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa argumenta a litispendência necessária e obrigatória do presente procedimento ao processo principal (imposto de renda-pessoa jurídica).

Apreciado as razões apresentadas no processo principal, esta câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela recorrente, excluindo de tributação o item " omissão de receitas ".

é o relatório.



PROCESSO Nº 13707-000.119/91-32

Acórdão nº 101-86.070

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado para a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte como decorrência de exigência formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa, excluindo daquele lançamento a matéria que serviu de base de cálculo à exigência formulada no presente procedimento.

Considerando que o presente lançamento e aquele efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica apresentam o mesmo suporte fático, como, também, a necessária uniformidade nos decisórios prolatados por este Colegiado, e, ainda, as razões apresentadas no voto proferido no processo principal, dou provimento ao recurso.


Jézzer de Oliveira Candido.

